



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13839.004824/2006-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.393 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente AUTO POSTO BENZINA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS CONFESSADOS E PAGOS. PERDA DE OBJETO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Se extintos os débitos em cobrança gerados pela não homologação da compensação, há perda do objeto em discussão no processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata-se de solicitação encaminhada à autoridade jurisdicionante, composta nos seguintes termos:

A autora tem adquirido produtos combustíveis que, de acordo com a legislação vigente naquele tempo determinou a Tributação com Retenção Prévia de Imposto de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

O valor retido por conta de PIS/COFINS, conforme provisão legal, deixou de ser aproveitado pelo contribuinte, então estabelecimento substituído, sendo que os impostos retidos tem sido repassados pela Companhia Distribuidora de Combustíveis, conforme retenção informada na Nota Fiscal de venda (vide cópia informativa, onde ficou demonstrado que cujo repasse tem sido feito ao estabelecimento substituto, ou seja a PETROBRÁS S/A.

Esclarece, ainda, que os documentos fiscais informativos e necessários a aquisição dos créditos encontram-se à disposição do FISCO, sendo que os impostos retidos ocorreram na incidência do fato gerador, e a retenção tem sido feita através de recolhimento em favor da PETROBRÁS S/A, e que esta obrigou-se ao pagamento do tributo.

O prazo decenal para o Contribuinte exercer o seu direito a compensação de valores recolhidos de forma indevida aos cofres públicos, encontra-se embasado com fundamento no artigo 156, inciso VII do CTN.

Os valores debitados do contribuinte de forma indevida, conforme tem sido demonstrado, e cujo fato gerador tem sido a compra de combustível para revenda a consumidor final, sendo que o aproveitamento do crédito não tem sido realizado conforme encontra-se demonstrado nas planilhas anexas, proporcionaram o direito ao contribuinte, ora peticionário, em proceder compensação do crédito informado como forma de pagamento de tributos da mesma espécie.

Outro ponto a ser analisado é a limitação percentual de até 30% em cada competência, prevista no parágrafo 3º do art. 89 da Lei 8212/91. Limitação descabida por ser inconstitucional e contrária a lei.

Examinados a solicitação e os documentos juntados pela contribuinte, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório, fls. 28/30, que, após observar que não houve a formulação de pedido *conforme disposto no §1º do art. 3º, nem conforme art. 76 e parágrafos da Instrução Normativa SRF no 600/05*, continua:

no caso da comercialização de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, o art. 40 da Lei Complementar nº 70/91 já determinava a substituição tributária do varejista pelo distribuidor e fixava uma base de cálculo presumida (...).

Nos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, está consolidado o tratamento a ser verificado com relação a substituição tributária tanto da COFINS quanto da contribuição para o PIS (...).

Observe-se que os valores das contribuições ao PIS e COFINS, pagas pelos comerciantes de combustíveis carburantes, são calculados sobre o menor preço do País fixado pelas autoridades do setor. O comerciante varejista ao vender o combustível consome o fato gerador presumido previsto no §7º do art. 150 da CF, momento em que se extingue o crédito tributário. O fato de o comerciante varejista praticar a venda do combustível a preço inferior ao menor preço do País constitui mera liberalidade

desse agente, não cabendo à União a obrigação de restituir quaisquer diferenças de tributos decorrentes dessa prática.

Não procede a argumentação do interessado no sentido de o pretense crédito não ter sido por ele aproveitado, posto que com o recolhimento antecipado pelo substituto e a ocorrência do fato gerador presumido, está extinto o crédito tributário, conforme tudo já exposto.

O § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 deixa claro que a Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos relativos aos Pedidos de Restituição ou Ressarcimento e Declarações de Compensação (...).

Não tendo procedido conforme §1º do art. 3º, nem conforme art. 76 e parágrafos da Instrução Normativa SRF n.º 600/05, ao caso se aplica o caput e o §2º do art. 31 da mesma Instrução Normativa, determinando que o caso em análise é de Pedido não formulado, não lhe sendo aplicado o disposto no art. 48 da mesma Instrução Normativa, que trata da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, conforme o inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172/66 (...).

Posto que não foi apurado crédito a favor do interessado e que sequer o Pedido foi formulado de acordo com o normalizado pela Instrução Normativa SRF n.º 600/05, proponho que o Pedido seja considerado não formulado.

A autoridade competente, acatando a proposta, considerou não formulado o Pedido de Restituição.

Tendo a contribuinte apresentado os Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação de fls. 37/90, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório de fls. 161/164, que considerou as compensações não homologadas e não declaradas com a seguinte fundamentação:

Posto que o mérito quanto ao crédito pleiteado neste processo n.º 13839.004824/2006-41 já foi apreciado, não tendo sido reconhecido direito creditório, conforme Despacho Decisório DRF/JUN/SAORT de 27/11/2006 que considerou o Pedido não Formulado, com ciência ao interessado em 11/12/2006, fls. 28 a 32, resta somente analisar as DCOMP formalizadas com base neste pretense crédito.

Verifica-se inicialmente que as DCOMPs n.ºs iniciais 01924.80195, 33235.52596, 17364.21888 e 09598.99480 foram formalizadas entre 28/11 e 05/12/2006, anteriormente à data em que o interessado teve ciência do Despacho Decisório DRF/JUN/SAORT, que considerou o Pedido de Restituição não formulado (11/12/2006).

Já as DCOMP n.ºs iniciais 34925.27359, 08181.14045, 38125.27846, 22439.18494, 09159.89938, 18806.99242, 02302.87442, 42572.26980 e 35620.75507 foram formalizadas entre 31/01/2007 e 29/01/2008, posteriormente data em que o interessado teve ciência Despacho Decisório DRF/JUN/SAORT (11/12/2006).

Diante do exposto, proponho que as DCOMPs n.ºs iniciais 01924.80195, 33235.52596, 17364.21888 e 09598.99480 não sejam homologadas, visto que o crédito requerido neste processo administrativo (13839.004824/2006-41) não foi reconhecido, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados. Outrossim, considerando o disposto no §12 do art. 74 da Lei 9.430/96, proponho que as DCOMPs n.ºs iniciais 34925.27359, 08181.14405, 38125.27846, 22439.18494, 09159.89938, 18806.99242, 02302.87442, 42572.26980 e 35620.75507 sejam

consideradas não declaradas, pois foram apresentadas depois da ciência de indeferimento do crédito requerido neste processo administrativo.

Antes da ciência do despacho, a contribuinte apresentou o documento de fl. 166, na qual relata que:

A requerente utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, efetuou no dia 30/06/09, conforme orientação obtida no CAC desta Delegacia, o pagamento de todos os tributos que estavam sendo objeto de compensação nesses autos, pelo que requer sejam os mesmos baixados e cancelados do sistema de cobrança desta Delegacia a excluídos deste processo.

De outro lado, como referido processo abrange, também, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de tributos pagos a maior ou indevidamente, a Suplicante requer a continuidade deste processo no que diz respeito ao seu pedido de RESTITUIÇÃO, com a conseqüente homologação desses créditos, os quais serão aproveitados, no futuro, para compensação de outros tributos vincendos.

Cientificada em 14/08/2009 do despacho decisório, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 179/185, para a qual requer a aplicação de efeito suspensivo e, em síntese, alega que:

(...) é oportuno dizer que não há no presente caso saldo devedor, pois o mesmo já foi integralmente pago à vista pela Impugnante, por meio dos DARF's já juntados aos autos, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (...).

Entretanto, esta manifestação de inconformidade merece ser acolhida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pelos motivos adiante descritos.

(...) como descrito, não restaram homologadas as compensações descritas nas Per/Dcomp's iniciais n.º 01924.80195, 33235.52596, 17364.21888 e 09598.99480, e, em relação às demais Per/Dcomp's, as mesmas foram consideradas como não declaradas.

Embora não tenha o Impugnante de fato realizado seu pedido de restituição tal como estabelecem os artigos 3º, § 1º, e 76 e seus parágrafos, todos da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, o crédito por ele pleiteado, de fato existe.

Como demonstram as planilhas de fls. 16/27 e as DCTF's de fls. 91/156, neste caso, o crédito, cujo reconhecimento é pleiteado pelo Impugnante, trata-se das contribuições ao PIS e a COFINS, retidas pela Distribuidora de derivados de petróleo, como substituta tributária do Impugnante, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei n.º 9.718/98 e artigo 4º, da Lei Complementar n.º 70/91, no período compreendido entre 22 de novembro de 2001 e 30 de junho de 2006 (...).

Neste caso, há crédito do Impugnante pois o mesmo, por expressa disposição legal, não aproveitou os valores retidos pela Distribuidora e descritos nas planilhas de fls. 16/27, e, a esse respeito, os artigos 5º, caput, e, 6º, da Instrução Normativa SRF n.º 6/99, garantem ao Impugnante o ressarcimento do PIS e COFINS retidos, e não aproveitados (...).

E como tal direito foi tolhido do Impugnante, tem-se no presente caso que a decisão que não homologou as compensações merece ser reformada, não com a homologação das compensações aqui citadas, isto porque os créditos da Unido já

foram pagos pelo Impugnante, mas com o reconhecimento do crédito descrito às fls. 16/27, e, seu respectivo ressarcimento.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, acórdão n.º 05-32.719, não conheceu a manifestação de inconformidade: “*Não se conhece da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de compensações declaradas quando precedida da extinção dos débitos confessados por pagamento*”.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese, o cabimento da manifestação de inconformidade e a necessária análise e deferimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Recorrente formulou processo de restituição de crédito decorrente de retenções a maior a título de PIS e COFINS, no período de novembro de 2001 a junho de 2006. Ocorre que o Despacho Decisório DRF/JUN/SAORT de 27/11/2006 considerou tal pedido como não formulado, nos termos do art. 31 da IN n.º 600/2005.

Entretanto, utilizando esse suposto direito creditório, apresentou as DCOMPs para compensação com os débitos indicados. No caso em comento, o crédito não foi reconhecido, pois sequer o pedido foi processado nos termos da legislação, ao passo que os débitos, nos termos do art. 74, §6º da Lei n.º 9.430/96, estão confessados e aptos para serem cobrados.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Indubitavelmente, o pedido posto na compensação (débito e crédito) delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo.

Dessa forma, se extintos os débitos em cobrança gerados pela não homologação da compensação, é certo que o cerne da discussão nestes autos perdeu o objeto. Como não há pedido válido de restituição que tenha por objeto apenas a análise do mérito do crédito, não é possível neste processo tal verificação, por ausência de previsão legal. Logo, não é possível acolher a pretensão da Recorrente de que ainda que os débitos estejam pagos, o crédito subsiste para análise. Nesse sentido, concordo com os termos da decisão recorrida:

Conforme relatado, a contribuinte teve não homologadas as declarações de compensação que apresentou por inexistência do direito creditório que lhes dava suporte. Importante salientar, ainda, que esta autoridade julgadora não tem competência

para se manifestar sobre as compensações que foram consideradas não declaradas pela autoridade jurisdicionante.

A mecânica de compensação instituída pela Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, define que a apresentação de declaração de compensação tem duplo efeito, quais sejam, constitui o débito tributário por confissão e promove sua extinção pela modalidade compensação.

No caso, a contribuinte buscou os dois efeitos com as compensações que apresentou à Administração Tributária. Não obstante, a extinção dos débitos não foi alcançada pela recusa da homologação, razão pela qual os débitos confessados passaram a ser exigíveis sob a condição suspensiva da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Antes mesmo que fosse notificado da exigibilidade dos débitos que confessou, a contribuinte promoveu sua extinção por meio de pagamentos, cujos documentos de arrecadação correspondentes estão juntados aos autos e confirmados pelo relatório extraído do sistema que controla os débitos vinculados a este processo, fls. 186/190.

Ora, como o efeito da não homologação é tornar exigíveis os débitos confessados, a extinção por pagamento desses mesmos débitos representa a concordância do sujeito passivo com a decisão tomada pela autoridade jurisdicionante. Sendo assim, o litígio aqui tratado perdeu seu objeto, não havendo de ser conhecida a Manifestação de Inconformidade cujo conteúdo expressa exatamente a realização do pagamento do débito confessado nas declarações não homologadas.

A citada Manifestação de Inconformidade requer ainda o reconhecimento do seu direito creditório, aventando a possibilidade de vir a utilizá-lo posteriormente para sustentar outras compensações.

O pedido da interessada não pode ser atendido nessa instância de julgamento. Efetivamente, a contribuinte não apresentou qualquer Pedido de Restituição vinculado ao crédito tratado no presente processo nos termos regulados pela legislação tributária, sem o que não se pode fazer o seu exame processualmente desvinculado das Declarações de Compensação. Outro não é o fundamento do primeiro dos dois despachos decisórios que informam o presente processo, ou seja, a contribuinte não se utilizou dos instrumentos próprios para requerer o exame de sua pretensão a crédito tributário em seu favor.

Assim, na hipótese de a contribuinte entender por requerer a restituição do direito creditório que julga possuir, deverá seguir os meios definidos pela legislação para sua apresentação e apreciação pela Administração Tributária.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora